



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.219 - DF (2011/0135331-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SARTORATO
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA NR 32704 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DESTA CORTE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

II. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

III. Na hipótese dos autos, não há qualquer vício na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator que viesse a maculá-la como teratológica, sendo certo que o Relator decidiu a questão dentro dos limites legalmente previstos para o julgamento do recurso em mandado de segurança.

IV. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.219 - DF (2011/0135331-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Roberto Sartorato contra a decisão de fls. 101/107, que indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Sartorato contra ato da Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins deste Superior Tribunal de Justiça, consistente na decisão proferida no RMS 32704/SC, nos seguintes termos:

'Vistos.

Por meio da petição de fls. 1.307/1.324 e dos documentos que a instruem, o impetrante informa e comprova que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sessão ordinária realizada em 19.5.2011, por maioria de votos, “indeferiu a inscrição do Juiz Auditor Getúlio Corrêa – integrante do Quadro de Carreira da Magistratura por ordem mandamental expedida no Recurso em Mandado de Segurança n. 32.704/SC, do Superior Tribunal de Justiça – no concurso de promoção, pelo critério da antiguidade, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça”, em virtude da vigência da “Emenda Constitucional n. 57/2011”, associada à “falta de trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança referido” (fl. 1.366).

Requer que seja oficiada a autoridade coatora para que cumpra a decisão deste Tribunal, em outro dizer, para que seja “determinada sua imediata nomeação”, em virtude da forma como foi “preterido na sessão do dia 18 de maio”.

Depreende-se dos autos que a decisão de fls. 1.181/1.198, publicada em 21.2.2011, proveu o recurso ordinário, para conceder a ordem, na forma como requerida na inicial – para que seja determinada “a inclusão do impetrante na lista de antiguidade dos juízes da entrância especial, para concurso de promoção pelo critério da antiguidade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça”.

A decisão referida foi confirmada pelo acórdão de fls. 1.234/1.282, proferido em sede de agravo regimental, cuja publicação ocorreu em 28.4.2011.

Cumpra registrar que em virtude da decisão deste Tribunal, o impetrante foi incluído na lista de promoção de antiguidade, em relação à qual houve a publicação do Edital 19/2011, em 2.5.2011.

Impende destacar que o edital referido levou em consideração, expressamente, o “disposto na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça”.

A Resolução n. 106/CNJ trata sobre “os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais de 2º grau”. Em seu art. 2º dispõe que “o magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de 2º grau no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento”, sendo que, “salvo em relação ao art. 9º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga” (parágrafo único). A impossibilidade de modificação das condições e critérios de avaliação, após a inscrição do interessado, objetiva preservar a lisura e a integridade do processo de promoção.

No caso concreto, do exame minucioso da documentação contida nos autos, verifica-se que a vedação em comento – que não se insere na ressalva do art. 9º da Resolução n. 106/CNJ – ocorreu em momento posterior à inscrição do impetrante no processo de promoção ao cargo de desembargador.

Nesse contexto, considerando que o cumprimento de decisão proferida em sede de mandado de segurança não se sujeita ao trânsito em julgado da decisão, sobretudo em razão de sua natureza mandamental, é imperioso concluir que a EC n. 57/2011 (Constituição do Estado de Santa Catarina), vigente a partir de 13.5.2011, não poderia atingir o direito do impetrante, esvaziando a eficácia da decisão deste Tribunal. Assim, mostra-se manifestamente ilegítimo o indeferimento da inscrição do impetrante, efetuado na sessão realizada em 19.5.2011. Ressalte-se que tal indeferimento gera ao impetrante dano grave de incerta reparação.

Desse modo, recebo a petição de fls. 1.307/1.324 como medida cautelar nos próprios autos e, em sede liminar, determino a anulação da sessão ordinária realizada em 19.5.2011 e, conseqüentemente, a anulação dos atos dela decorrentes, para que, em nova sessão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promova nova escolha, figurando o impetrante na respectiva lista, para que se cumpra a decisão deste Tribunal que reconheceu tal direito ao impetrante.

Oficie-se, com urgência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.'

Para corrigir erro material, o Exmo. Ministro Relator proferiu, posteriormente, a seguintes decisão,

"Vistos.

Decisão de minha lavra concedeu liminar para anular a "sessão ordinária realizada em 19.5.2011 e, conseqüentemente, a anulação dos atos dela decorrentes, para que, em nova sessão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promova nova escolha, figurando o impetrante na respectiva lista, para que se cumpra a decisão deste Tribunal que reconheceu tal direito ao impetrante".

Reitero a decisão, **para correção de erro material** no que se refere a data da sessão ordinária, onde consta 19.5.2011, leia-se **18.5.2011**.

Feita esta singela correção, reafirmo que proferi decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática em 21.2.2011, **dando provimento ao recurso ordinário** para determinar "a inclusão do impetrante na lista de antiguidade dos juizes da entrância especial, para concurso de promoção pelo critério da antiguidade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça".

A referida decisão foi **confirmada pelo acórdão** de fls. 1.234/1.282, proferido em sede de agravo regimental, cuja publicação ocorreu em **28.4.2011**.

A EC n. 57/2011 da Constituição do Estado de Santa Catarina, vigente a partir de 13.5.2011, **não pode atingir o direito do impetrante**, que tem acórdão favorável anterior à publicação da nova ordem constitucional estadual. Ademais, é de duvidosa constitucionalidade a citada Emenda Constitucional, a qual foi feita poucos dias após a decisão do Superior Tribunal de Justiça; em especial, porque tal matéria é regulada pelos arts. 92 e seguintes da Constituição Federal.

A propósito, petição do recorrente Getúlio Correa, de fls. 1432/1435, informa que a decisão judicial de minha lavra não foi cumprida, não obstante o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ter sido oficiado no dia 27.5.2011, e a sessão subsequente ter sido realizada em 1º de junho de 2011, o que caracteriza, ao meu ver, em juízo perfunctório, uma situação institucional preocupante.

Ante o exposto, feita a correção do erro material, determino que seja anulada a sessão ordinária realizada em 18.5.2011 e, consequentemente, a anulação dos atos dela decorrentes, para que, **em nova sessão**, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promova nova escolha, figurando o impetrante na respectiva lista de antiguidade, para que se cumpra a decisão deste Tribunal que reconheceu tal direito ao impetrante.

Para que não restem dúvidas, determino que a ordem judicial seja cumprida na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, pelo Regimento Interno (art. 70 do RITJ/SC) funciona "**nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês**", ou seja, a ordem deve ser cumprida no dia **15 de junho de 2011**.

O não cumprimento da ordem judicial - emanada pelo Superior Tribunal de Justiça - acarretará a responsabilização administrativa e criminal da autoridade responsável pelo cumprimento da decisão estabelecida.

Oficie-se, com urgência, dando ciência do inteiro teor da presente decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça e à Corregedora Nacional de Justiça.

Determino, ainda, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina preste informações, no prazo de 72 horas, a respeito do cumprimento do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 28.4.2011.'

Primeiramente, esclarece-se que o ora impetrante foi prejudicado com os efeitos da decisão retro transcrita pelo breve histórico que a seguir se expõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de segurança que deu origem ao RMS 32704/SC, foi impetrado por Getúlio Corrêa, Auditor da Justiça Militar, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional n. 45, ao ter dado nova denominação ao cargo que ocupa (agora Juiz de Direito), teria lhe assegurado o direito de inclusão no quadro de antiguidade dos Magistrados catarinenses.

Requeru, então, tal providência na via administrativa, pedido o qual foi indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo-lhe vedada a progressão funcional, não podendo ser incluído na lista de antiguidade elaborada pela referida Corte local.

A ordem foi denegada na origem, motivo pelo qual Getúlio Corrêa interpôs o cabível recurso ordinário perante esta Corte Superior - RMS 32704/SC.

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, relator do feito, deu provimento ao recurso monocraticamente. Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, em sessão realizada no dia 14/04/2011, cujo acórdão foi publicado em 28/04/2011, ratificando a decisão que reconheceu o direito do então impetrante de concorrer à vaga de desembargador.

Ressalta-se que contra tal julgado foram opostos embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento.

Segundo o ora impetrante, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina apenas foi comunicado do julgado proferido no regimental no dia 27/05/2011.

Todavia, expõe que no dia 18/05/2011, ou seja, supostamente antes da formal notificação sobre o resultado do julgamento do agravo interno, a Corte local deliberou por promover, por antiguidade, ao cargo de Desembargador o ora impetrante, entre outros. Isto significa dizer que antes mesmo de ser notificado da decisão deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg RMS 32704/SC, o Tribunal de Santa Catarina, indeferiu a inscrição de Getúlio Corrêa.

Diante de tal situação, o então impetrante, manifestou-se nos autos do RMS 32704/SC, por meio de simples petição, alegando descumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior.

O Exmo. Ministro Humberto Martins recebeu a manifestação como medida liminar em cautelar nos próprios autos, determinando a anulação da sessão ordinária realizada em 18.5.2011 e, conseqüentemente, a anulação dos atos dela decorrentes, para que, em nova sessão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promovesse nova escolha, figurando o então impetrante, Getúlio Corrêa, na respectiva lista, para que se cumpra a decisão deste Tribunal que reconheceu tal direito ao impetrante.

Assim, segundo a presente impetração, o ora impetrante Paulo Roberto Sartorato, já empossado, será afastado para que em sessão a ser realizada no dia 15/06/2011, nova escolha seja levada a efeito pela Corte estadual, dessa vez contendo o então impetrante Getúlio Corrêa.

Neste contexto, o impetrante insiste que em situações excepcionais como a presente é cabível o remédio heróico contra decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, pois se trata da única via capaz de proteger sua esfera jurídica, tendo em vista que os recursos já dirigidos ao relator do RMS 32704/SC não foram levados à julgamento.

Para tanto, alega que a decisão ora combativa é revestida de caráter totalmente sativo, lembrando, em síntese, que o pedido deferido não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Requer, liminarmente, a suspensão das decisões proferidas no RMS n. 32704/SC, publicadas em 30/05/2011 e em 10/06, as quais anularam a sessão de promoção do ora impetrante para o cargo de Desembargador por antiguidade.

Decido:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja cabível mandado de segurança contra ato judicial de órgão fracionário desta Corte é necessária a coexistência de dois pressupostos: a) flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão; e b) perigo de lesão irreversível. Neste sentido:

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ CONFIRMADA EM AGRAVO REGIMENTAL PELA TURMA. SÚMULA 267/STF. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato **judicial** proferido pela 2ª Turma desta Corte, que julgou agravo regimental interposto em medida cautelar.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão **judicial** passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Precedentes da Corte Especial.

4. Por outro, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio de mandado de segurança, conquanto exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.' (AgRg no MS 15367/PA, CORTE ESPECIAL, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 08.11.2010).

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da tempestividade do recurso inadmitido na origem.

4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no MS 15060/DF, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 08.11.2010).

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PELA CORTE ESPECIAL. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. COOPERADOS QUE, NÃO SENDO PARTES, NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO LUGAR DA COOPERATIVA QUE OS REPRESENTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não açambarca o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias. Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no MS 14321/BA, CORTE ESPECIAL, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 18.06.2009).

Na hipótese dos autos, não há qualquer vício na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator do RMS 32704/SC que viesse a maculá-la como teratológica, sendo certo que o Relator decidiu a questão dentro dos limites legalmente previstos para o julgamento do recurso em mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 212 do RISTJ, indefiro in limine o pedido.

Intime-se.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante reitera o resumo dos fatos, reafirma a ilegalidade dos atos impetrados e sustenta a inexistência de recurso com eficácia suspensiva capaz de obstar, com efetividade, a lesividade dos atos impetrados. Demonstra irresignação diante da perda do cargo de Desembargador por decisão proferida em sede cautelar, não decorrente da prática de crime ou falta disciplinar.

Faz menção à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, nos autos da Suspensão de Liminar nº 525, que suspendeu a determinação de nova escolha de Desembargador em 15 de junho de 2011, e manteve a anulação dos efeitos da sessão ordinária realizada em 18 de maio de 2011, em que o ora impetrante foi eleito Desembargador. Portanto, confirma seu interesse jurídico no processamento do presente *writ*.

Aduz que a decisão agravada desconsiderou, entre outros, os seguintes aspectos: i) impossibilidade de afastamento de Desembargador vitalício em situação não permitida pela LOMAN; ii) ignorou direito superveniente constante da Emenda à Constituição Estadual nº 257/2011, que veda a participação de Juiz Auditor Militar em lista de antiguidade para promoção ao Tribunal de Justiça local, e que deve ser considerado na análise de recurso ordinário.

Ademais, destaca a vaga ora existente no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a impossibilidade do seu preenchimento em virtude da controvérsia existente acerca da ordem de antiguidade a ser respeitada.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ora agravada, com a concessão da medida liminar postulada, ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.219 - DF (2011/0135331-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante anteriormente explicitado, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Sartorato contra ato do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, deste Superior Tribunal de Justiça, consistente na decisão proferida no RMS 32704/SC, que determinou a anulação da sessão ordinária realizada em 19.5.2011, bem como a anulação dos atos dela decorrentes, para que, em nova sessão, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina promovesse nova escolha de candidato à vaga de Desembargador em promoção por antiguidade, figurando o Juiz Auditor Getúlio Corrêa na respectiva lista.

Em virtude de erro material existente na decisão referida, o Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins proferiu nova decisão para corrigir a data da sessão mencionada, estatuinto a releitura da data como 18.5.2001, e determinar a realização de nova sessão para escolha de novo Desembargador no dia 15.6.2011.

Daí a presente impetração, em que se destaca a excepcionalidade do caso a permitir o cabimento do remédio heróico contra decisão judicial, por se tratar da única via capaz de proteger sua esfera jurídica, tendo em vista que os recursos dirigidos ao relator do RMS 32704/SC não foram levados à julgamento.

Para tanto, alega que as decisões proferidas nos autos do RMS 32704/SC são revestidas de caráter totalmente satisfativo, aduzindo, em síntese, que as determinações não encontram qualquer respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Requer, liminarmente, a suspensão das decisões proferidas no RMS 32704/SC, publicadas em 30/05/2011 e em 10/06/2011, as quais anularam a sessão de promoção do ora impetrante para o cargo de Desembargador por antiguidade e determinaram .

O pedido foi indeferido às fls. 101/107.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "o mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada" (MS 12.481/DF, Corte Especial, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06/08/2009).

O Exmo. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em 10 de agosto do 2011, julgou manifestamente inadmissível o MS nº 30599, impetrado contra ato do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, Relator do RE nº 631.102, reafirmando o descabimento do writ "contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual".

Igualmente é o entendimento desta Corte Especial, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃOS DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

– A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão singular ou colegiado do Superior Tribunal de Justiça, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato atacado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 16011/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/06/2011). Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. É manifestamente incabível o mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, para além de impugnável por meio de recurso não interposto, não é teratológico, a autorizar, por tal fundamento, o excepcional cabimento do pedido.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando à espécie, em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante à falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal a quo, de modo a impedir o exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso inadmitido na origem.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no MS 15060/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, j. 29/6/2010, DJe 10/8/2010). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. *Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.*

2. ***O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.***

3. *Ademais, cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).*

(...)" (AgRg no MS 14.562/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/2/2010). Grifei.

Na hipótese dos autos, não há qualquer vício na decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator do RMS 32704/SC que viesse a maculá-la como teratológica, sendo certo que o Relator decidiu a questão dentro dos limites legalmente previstos para o julgamento do recurso em mandado de segurança.

Por fim, convém salientar a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, em 14 de junho de 2011, nos autos da Suspensão de Liminar nº 525, que suspendeu a execução da decisão do Exmo. Ministro Humberto Martins, a qual fixou data para realização de nova sessão no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por ter avançado sobre a autonomia do tribunal local. No que concerne à questão da composição dos Tribunais de Justiça, não houve qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação. Contra a decisão na SL nº 525, foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento.

Ante o exposto, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0135331-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 17.219 / DF**

Número Origem: 201001393743

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO SARTORATO
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NR 32704 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SARTORATO
ADVOGADA : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NR 32704 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.